

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.866/03/3^a
Impugnações: 40.010108421-01 (Aut.) e 40.010108733-84 (Coob.)
Impugnantes: Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Aut.) e Montes Claros Diesel S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outro (Aut.) e Flávia Caldeira Brant Ribeiro/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000203884-00
Inscrição Estadual: 487.195596.0040 (Aut.) e 433.111985.0057 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de saída de veículo Mercedes-Benz modelo L-1620/51 desacobertado de documento fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carregada aos autos demonstra que a operação foi de venda praticada pela concessionária estabelecida neste Estado. Desta forma, o fato gerador surge com o negócio jurídico (emissão do pedido), em favor do Estado de Minas Gerais. Cabe, entretanto, conceder a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido pela Autuada, pertinente ao valor da mercadoria. Relativamente à Multa Isolada, não se revela correta a desclassificação do documento fiscal, haja vista não existir em tal documento nenhuma evidência de que a mercadoria seria descarregada no estabelecimento mineiro, justificando, assim, sua exclusão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, da saída de um veículo Mercedes-Benz modelo L-1620/51 desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carregada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela concessionária mineira.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.32/42 e 68/77, contra as qual o Fisco se manifesta às fls. 104/113 e 114/117.

A Auditoria Fiscal determina a realização de Despacho Interlocutório (fls. 122), que resulta nas manifestações de fls. 124/125 (Autuada) e 127/130 (Fisco).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/142, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada (fabricante de veículos **Daimlerchrysler do Brasil Ltda**, sediado em São Bernardo do Campo-SP), promoveu a saída de um veículo novo marca Mercedes Benz L-1620/51, desacobertado de documentação fiscal hábil, valendo-se de remessa efetuada diretamente ao usuário final estabelecido em Ibiai/MG, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira (Montes Claros Diesel S/A, estabelecida em Teófilo Otoni-MG, eleita coobrigada) e seu cliente.

A Autuada alega em sua defesa que efetuou venda direta em que a concessionária (Coobrigada) atuou intermediando a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6.729 de 22/11/79, em seu artigo 15, inciso I, alínea “b” e inciso II alínea “c”.

No entanto, segundo o Fisco, é exatamente na mencionada Lei que se encontram os principais fundamentos para a autuação, uma vez que ela disciplina a comercialização de veículos rodoviários automotores, dispondo sobre a "concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", ou seja, a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79, cujo artigo 15 foi integralmente transcrito pela Autuada, pretendendo nele se socorrer.

O referido dispositivo cuida das chamadas “vendas diretas de veículos automotores”, inclusive a **outros compradores especiais**. Senão vejamos:

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) **a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;**

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Vemos que o diploma legal transcrito dispõe tanto no § 2º do artigo 15 quanto na alínea “b” do inciso I a necessidade de definições através de “ajustes prévios com a rede de distribuição”, as quais são feitas através das *Convenções da Marca*, da forma prevista em seu artigo 17, inciso II, c/c artigo 19 incisos VIII e XIV:

Art. 17 - As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I -

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

.....

Art. 19 - Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

.....

VIII - quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

.....

XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

Cópia da *Convenção da Marca Mercedes Benz* eventualmente celebrada com a rede de distribuição foi solicitada pela Auditoria Fiscal através de Interlocutório cujo despacho se encontra às fls. 122. No entanto, a Autuada furtou-se a apresentá-la, alegando que não considera ser este um documento importante para a decisão da lide. Este procedimento, a nosso ver, evidencia que as regras e procedimentos relativos à incidência das vendas diretas de veículos automotores novos pelo produtor não foram estipulados, conforme dispõem os artigos 17 e 19 inciso XIV da lei federal 6.729/79, de forma que os *compradores especiais* previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do artigo 15 não foram definidos, seja por inexistência da convenção da marca, seja porque a Autuada optou por não atender a intimação do Fisco pelo fato da convenção da marca não incluir a figura da pessoa física ou consumidor final.

Voltando à Lei 6.729/79, vemos que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Trata-se, portanto, de lucro obtido com a venda e não de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem).

Esta última atividade é sujeita ao ISSQN conforme item 50 da Lista de Serviços, devendo, porém, observar os requisitos previstos no artigo 36 e seguintes do Código Comercial então vigente, para que assim possa ser caracterizada, sendo que a Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, determina em seu artigo 2º que obrigatoriamente estes devem se registrar como tal.

Observe-se que em nenhum momento a Coobrigada comprovou a condição de representante comercial, autorizada legalmente a exercer esta atividade.

A Consulta 062/2001 trazida aos autos pela Impugnante trata do assunto, admitindo que nas hipóteses permitidas pela legislação comercial, a concessionária pode atuar como *"agenciador"* na operação de compra e venda que se realiza entre a montadora e o cliente especial, quando terá direito a uma comissão, ficando sujeita ao ISSQN. No entanto, também deixa claro que no caso da operação não se enquadrar numa daquelas hipóteses autorizadas pela legislação, a concessionária deve ser *"considerada vendedora do veículo, mesmo que faturado diretamente pela fábrica ao consumidor, incidindo o ICMS tanto em relação à saída promovida pela montadora, quanto àquela efetuada pela concessionária"*.

Também a Consulta de Contribuinte 049/2000, em análise de caso análogo, aborda a matéria dos autos e destaca que *"no que se refere à venda ao produtor rural, a operação será considerada interna a Minas Gerais"*.

Desta forma, não havendo no presente caso Convenção da Marca que estipule ser a pessoa física um *"comprador especial"* nos termos previstos na Lei Federal 6.729/79, a emissão de pedido emitido pela concessionária (pedido n.º 30928 conforme consta no campo “dados adicionais” da nota fiscal de fls. 6) constitui prova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária – coobrigada), na qualidade de contribuinte, responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN.

Portanto, configurada a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 116, II, do CTN c/c o art. 6º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 6763/75 e considerando que nos termos do pedido da mercadoria foi a concessionária quem efetivamente praticou a venda, aplica-se ao caso o disposto no art. 33, § 1º, item “1”, alínea “h”, da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 33 - Omissis

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do estado, diretamente para o adquirente.

Entretanto, o crédito do imposto deve ser ofertado aos sujeitos passivos, haja vista que, por se tratar de uma ficção jurídica, que transfere aquela operação direta entre montadora e adquirente para o estabelecimento mineiro, não seria possível a este estabelecimento cumprir as regras fiscais que lhe permitiriam creditar-se do imposto. Assim, pela mesma ficção jurídica, deve o crédito ser também trazido para o estabelecimento mineiro, de forma a compensar o valor legítimo da operação antecedente. Neste caso, deve ser concedido a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido pela Autuada, pertinente ao valor da mercadoria. Desta forma, não se concede o destaque relativo à parcela do IPI, haja vista que na hipótese da operação correta (montadora - concessionária) o ICMS não incide sobre tal parcela, somente o fazendo na posterior saída do estabelecimento mineiro, que passaria a suportar o gravame.

Por sua vez, a Autuada (fabricante) é responsável pelo possível saldo remanescente de ICMS e MR (que se verificará por ocasião da liquidação pelo setor competente), tendo em vista as disposições contidas no art. 124, Inciso I, do CTN c/c o art. 21, Inciso XII da Lei nº 6763/75.

É bem verdade, que a melhor técnica fiscal conduziria à indicação do estabelecimento mineiro como sujeito passivo principal, hipótese em que o fabricante remetente da mercadoria passaria a ocupar o pólo na condição de responsável coobrigado. Entretanto, no presente caso, dada a inexistência de benefício de ordem, podem os sujeitos passivos permanecerem na forma em que se encontram no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à Multa Isolada, a exigência fiscal não encontra-se pertinente, tendo em vista não existir nos autos qualquer comprovação de que a mercadoria seria descarregada no estabelecimento mineiro, não restando suporte fático para desclassificação do documento fiscal.

A inobservância à Lei Renato Ferrari modifica a situação tributária, fazendo surgir dever de pagar imposto a Minas Gerais. Não pode, no entanto, lastrear a aplicação de penalidade acessória.

A Multa Isolada somente pode ser aplicada quando o Fisco comprovar a entrada e saída da mercadoria no estabelecimento mineiro, hipótese em que se exige a MI por dar saída a mercadoria sem documento fiscal, compreendendo a saída da mercadoria do estabelecimento mineiro ao destinatário adquirente.

No trânsito, se se confirmasse, por outros meios, a entrega da mercadoria ao estabelecimento mineiro, estaríamos diante da entrega a destinatário diverso daquele lançado no documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada e conceder a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido pela Autuada, pertinente ao valor da mercadoria. Vencido em parte o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) Carlos Wagner Alves de Lima. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RLM